Exmo. Snr. Presidente da Câmara Municipal da Lapa.

Os vereadores que esta subscrevem apresentam a V.Excia. para, obedecidas as formalidades regimentais, seja discutido e votado o seguinte projeto de resolução.

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 3/61.

ALTERA O REGIMENTO INTERNO NA PARTE REFERENTE À ELEIÇÃO DA MESA.

Artigo 1º) O artigo 11º do Regimento Interno da Câmara Municipal da Lapa passa a ter a seguinte redação:

a) Artigo 11º - Inalterado.

b) Parágrafo primeiro - Permanece a redação contida no parágrafo único.

c) Parágrafo segundo - Não havendo "quorum" o Presidente convocará a Câmara para sessões diárias consecutivas até que seja alcançado o número de vereadores previsto no artigo anterior ~~parágrafo primeiro~~.

d) Parágrafo terceiro - Se depois de oito sessões consecutivas ainda não fôr atingido o"quorum"regimental, a eleição será realizada na primeira sessão seguinte onde houver maioria simples.

Artigo 2º) Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º) Esta resolução entrará em vigôr após sua final aprovação.

Sala de sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 27 de novembro de 1.961. (A expressão "artigo anterior" é nova vale)

Waldecir Garcia

Marcelo Gabriel Soares

Darcy Borges da Silveira

Theodoro Schmitz

Guilherme Gonçalves

a Comissão Especial para ser por parecer na forma do artigo 120 do Regimento Interno. Em 27/11/1961 José Leal

Em plenário foi apresentada emenda ao parágrafo 3º onde está escrito "oito", leia-se "cinco", e foi aprovada por unanimidade. Proponente: Ulvid Wiedner Neto.

(Secretário)

Aprovada por unanimidade em 2ª discussão, em 5/12/61 com a emenda supra.

Secretário.

Justificativa.

A presente resolução visa resolver um caso omisso de nosso Regimento Interno. A obstrução que alguns vereadores estão fazendo no sentido de não dar número para a eleição anual da Mesa, não é motivo para que sejam interrompidas as atividades normais da Câmara Municipal da Lapa. Como por preceito legal deve haver anualmente uma eleição para a composição da Comissão Executiva e das Comissões Permanentes da Câmara, êsse preceito não poderá ser violado. A eleição tem que ser feita. Achamos que no tear da resulução que ora apresentamos estará a solução para o caso.

Sala de sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 27 de novembro de 1.961.

Jaheouardi

Nicoletto Gabriel Bacarg

Darcy Borges da Silveira

Parecer da Comissão Executiva.

Preliminarmente:

Quando se estava elaborando a nossa primeira Constituição Republicana (1.891) ficou estatuido que o poder legislativo poderia estabelecer medidas compulsórias contra os representantes não assíduos.

Uma emenda suprimiu êsse dispositivo, não por contrariar dele, mas porque, acertadamente, verificaram que isso não era matéria constitucional e sim matéria regimental.

O assunto ficou, portanto, a cargo dos próprios poderes legislativos que poderiam, em seus rêgimentos internos, estabelecer ditas medidas compulsórias.

Nos Estados Unidos, digo Estados Unidos porque nosso sistema polico constitucional foi em suas origens inspirado na Lei Magna daquela nação Norte Americana, o procedimento compulsório vem autorizado na própria Constituição (artigo 1º, secção V, nrs. 1 e 2).

O projeto de resolução em estudo nada mais é, em seus parágrafos, principalmente no parágrafo terceiro, uma medida compulsória, assegurando ao poder legislativo municipal da Lapa o livre exercício de suas atribuições constitucionais.

Não é possível uma minoria de um terço mais um impedir, por falta de assiduidade, o normal funcionamento de uma Casa Legislativa a qual êles pertencem por delegação que lhe foi conferida pelo povo.

Não pode uma Câmara Municipal parar. Se isso acontecesse estaria quebrada a unidade tripartite dos poderes constitucionais da esfera municipalista .

---

Quanto ao mérito da resolução.

A soluçaõ apresentada pelos signatários da resolução número 3/61 visa dar fim a uma crise atual e serve para, futuramente,

A solução é oportuna e necessária.

Ela não é ilegal porque:

1º) Nem a Constituição Federal, nem a Constituição Estadual regulam o assunto. Não regulando não ha no presente projeto contrariedade a dispositivos constitucionais.

2º) A lei orgânica dos municipios paranaenses também não regula o assunto. O único "quorum" qualificado (dois terços dos membros da Câmara) exigido pela Lei Orgânica é para se solicitar a intervenção do Estado nos casos previstos na Constituição. Não ha, pelos mesmos motivos, qualquer ofença à Lei Orgânica dos Municípios.

Ela é legal porque:

1º) A Lei Orgânica dos Municípios diz na letra a) da alínea VI do artigo 24: Compete privativamente à Câmara organizar sua Secretaria e votar seu Regimento Interno, no qual, além de outras matérias, serão regulados: A ELEIÇÃO ANUAL DA MESA. Essa doutrina comprova o que dissemos no início dêste parecer: A matéria a ser votada é regimental e não constitucional.

2º) Da mesma forma os poderes legislativos federais e estaduais regulam as eleições anuais de suas mesas pelos seus respectivos regimentos internos;

Isso posto, finalizamos dizendo:

No caso em espécie não ha normas a serem obedecidas, a não ser uma: a de fazer valer o princípio da autonomia da Câmara Municipal da Lapa em votar o seu próprio REGIMENTO INTERNO e regular a eleição anual da Mesa, matéria legislativa essa de sua única e especial atribuição e competência.

Assim sendo, e de conformidade, ainda, com o artigo 120 de nosso regimento interno opinamos pela votação da emenda aditiva que a presente resolução pretende dar ao artigo 11 de nossa lei interna.

É o parecer.

Relator.

Membro.